

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar percentual da arrecadação das loterias à premiação anual de entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino.

§ 1º O prêmio de que trata o caput será destinado ao reconhecimento das estratégias e das iniciativas para a promoção de avanços na melhoria da qualidade e da equidade da aprendizagem na educação básica.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação estabelecer as normas, as categorias e os critérios para a concessão da premiação de que trata o caput.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 4 (quatro) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

II - Cruz Vermelha Brasileira;



* C D 2 5 4 7 2 8 9 7 3 6 0 0 *

III - Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi); e

IV - Ministério da Educação, para realização de premiação anual a entes federativos, unidades escolares, professores e estudantes das redes públicas de ensino, na forma do regulamento.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

.....
§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



* C D 2 5 4 7 2 8 9 7 3 6 0 0 *